

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência receptor de benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21-B. Será concedido abono especial no valor de um salário mínimo ao cuidador familiar que se dedique, em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover os cuidados necessários à pessoa com deficiência receptora do benefício de prestação continuada que necessite de auxílio permanente de terceiros.

§1º O abono especial apenas será concedido ao cuidador familiar solteiro, sem união estável, separado ou divorciado, desprovido de rendimentos, inclusive de benefícios previdenciários ou do próprio benefício de prestação continuada.

§2º Cessado o pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência por quaisquer dos motivos previstos nos artigos 20 e 21 desta Lei, também cessará o pagamento do abono especial.

§3º O abono especial também cessará com a morte, o casamento ou a união estável do cuidador

familiar ou com a superveniente percepção de rendimentos, inclusive de benefícios previdenciários ou do próprio benefício de prestação continuada.

§4º O pagamento do abono especial não se suspenderá quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, desde que a renda mensal familiar não ultrapasse o limite de dois salários mínimos.

§4º O abono pago nos termos do *caput* não integra a renda mensal familiar para efeito do disposto no parágrafo anterior ou no § 3º do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 1993, garante o pagamento de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Trata-se da concretização da proteção garantida pelo art. 203 da Constituição Federal a segmentos vulneráveis da sociedade; proteção esta que merece, contudo, ir além.

Ainda que o Estado brasileiro assegure o pagamento de um salário mínimo às pessoas com deficiência carentes, sabe-se que esse valor não é suficiente para cobrir todas as despesas cotidianas, especialmente quando é necessário o auxílio em tempo integral por terceiros para que se efetive a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as outras pessoas.

Na ausência de recursos financeiros suficientes, sabe-se que a mãe, o pai ou outro familiar da pessoa com deficiência precisa abrir mão de suas atividades laborais e sociais para ficar integralmente à disposição da pessoa com deficiência e, assim, o recurso do benefício de prestação continuada, que mal é suficiente para cobrir as despesas da pessoa com deficiência, passa a ter que responder também pelas despesas do responsável legal.

Com o objetivo de reverter esse quadro, propomos neste Projeto de Lei a concessão de um abono especial aos cuidadores familiares que se dediquem integralmente a prestar os cuidados necessários à pessoa com deficiência no seu âmbito familiar. Frise-se que, cientes das fragilidades orçamentárias do Estado Brasileiro, restringimos tal abono ao pai, mãe ou outro familiar que não possa dividir com cônjuge ou companheiro a responsabilidade de cuidar da pessoa com deficiência.

De fato, dentre os quadros de vulnerabilidade, pode-se dizer que este é um dos mais extremos. Em famílias maiores, nas quais haja ao menos duas pessoas além daquela com deficiência, ainda é possível que um dos membros procure trabalho com alguma tranquilidade enquanto o outro assiste o familiar com deficiência. Quando não há mais de um familiar, contudo, é impossível que este consiga buscar meios para garantir sua própria subsistência sem sacrificar o bem-estar da pessoa com deficiência que necessita de cuidados.

Trata-se de matéria que vai ao encontro dos princípios contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e que tem *status* de Emenda Constitucional em nosso ordenamento jurídico. E tendo em vista o elevado alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO